



**LEI ORDINÁRIA Nº 177/2017
DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**

**CRIA OS CONSELHOS ESCOLARES DE
CEDRO DE SÃO JOÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Cedro de São João/SE.

Art. 2º - O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos/as, pais/mães ou responsáveis legais pelos/as alunos/as, trabalhadores/as em educação docentes e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Por comunidade local entende-se pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 3º - O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído pelo/a Diretor/a da Escola e representação paritária dos/as trabalhadores/as em educação docentes, trabalhadores/as em educação não docentes, pais/mães ou responsáveis legais pelos/as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

alunos/as, os/as estudantes maiores de 14 anos, eleitos/as pelos seus pares, em assembleia do segmento que representam, de acordo com o Anexo I, e na seguinte proporção:

a) nas escolas com até duzentos (200) alunos/as, no mínimo um (01) representante titular e um (01) suplente por segmento.

b) nas escolas com mais de duzentos (200) alunos/as, no mínimo dois (02) representantes titulares e dois (02) suplentes por segmento.

§ 1º - O/A Diretor/a da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste Conselho.

§ 2º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos pais/mães ou responsáveis e alunos/as e 50% para o conjunto dos/as trabalhadores/as em educação.

I – No impedimento legal de membros do segmento alunos/as para compor a representação estabelecida neste parágrafo, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes dos/as pais/mães ou responsáveis legais.

II – Na insuficiência de representantes do segmento trabalhadores em educação não docentes, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado pelos/as trabalhadores/as em educação docentes.

§ 3º - O número total de integrantes do Conselho Escolar deverá ser necessariamente, ímpar.

§ 4º - Cada representante terá um/a (01) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, com exceção do Diretor/a, que seguirá legislação específica.

Art. 5º - Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:

§ 1º – trabalhadores/as em educação docentes, do quadro permanente, designados/as em efetivo exercício na unidade escolar, mesmo que exercendo função técnico-pedagógica (coordenação);

§ 2º – trabalhadores/as em educação não docentes, do quadro permanente, designados/as e em efetivo exercício na unidade escolar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – pai, mãe ou responsáveis legais dos/as alunos/as regularmente matriculados/as e frequentes;

§ 4º – alunos/as com catorze (14) anos ou mais regularmente matriculados/as e frequentes;

§ 5º Entende-se por responsável legal pelos/as alunos/as pessoas que apresentarem documentação que comprove sua responsabilidade legal informada no ato da matrícula e/ou matrícula na Escola Pública Municipal.

§ 6º - O/A integrante da comunidade escolar pertencente a segmentos diversos deverá optar pela participação, pelo voto e pela representação, se concorrer, de um único segmento.

§ 7º - Aos/Às trabalhadores/as em educação atuantes na escola e que não integram o quadro permanente, está assegurado o direito a voto e participação nas discussões.

Art. 6º - o Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração do calendário escolar, aprovar e fiscalizar seu cumprimento, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;

II – participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;

III – convocar assembléias gerais da comunidade escolar, juntamente com a equipe diretiva, ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

IV – avaliar o desempenho da escola, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V – acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros, propondo, quando necessárias, ações pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando a melhoria da qualidade social da educação escolar;

VI – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática das comunidades escolar e local na definição do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, sugerindo modificações sempre que necessário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

VII – elaborar o plano de formação continuada e permanente dos/as conselheiros/as escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

VIII – participar de atividades de formação para os/as conselheiros/as escolares, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

IX – participar da elaboração e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;

X – fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI – analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola;

XII – divulgar periodicamente, de acordo com a prestação de contas, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

XIII – promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XIV – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, junto com a equipe diretiva, proposição para ampliação e/ou reforma do prédio escolar, bem como recursos pedagógicos;

XV – mobilizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica e moral, entre outras;

XVI – propor atividades culturais e/ou pedagógicas que favoreçam o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do/a aluno/a e a valorização da cultura da comunidade escolar;

XVII – propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo considerando os conceitos dos tempos e dos espaços pedagógicos na escola;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

XVIII – propor discussões junto aos segmentos sobre alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente.

XIX – aos segmentos trabalhadores/as em educação docentes e não docentes, integrantes do CE, cabe realizar, junto com a equipe diretiva, a avaliação para o desenvolvimento funcional dos seus pares, em conformidade com os critérios estabelecidos em norma específica.

XX – O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões, proposição e encaminhamentos específicos.

Art. 7º - O mandato de cada Conselheiro/a será de dois (02) anos, com direito a uma recondução consecutiva, com exceção do primeiro mandato que será de três (03) anos, com direito a uma recondução consecutiva para mais dois (02) anos;

Art. 8º - O processo de eleição do Conselho Escolar será coordenado por uma Comissão Eleitoral Escolar composta por um/a (01) representante titular e seu/sua respectivo/a suplente de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral não podem ser candidatos/as.

§ 2º - As eleições do Conselho Escolar deverão ser realizadas em anos ímpares, com exceção da primeira eleição que será realizada neste ano de 2016.

Art. 9º - O Conselho Escolar elegerá o/a Presidente, o/a Vice-Presidente e o/a Secretário/a entre os/as integrantes que o compõem, maiores de 18 anos, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 4º.

Parágrafo Único: em caso de vacância do/a Presidente, o/a Vice-Presidente assume por período pré-determinado até convocar-se nova eleição.

Art. 10º – O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I – destituição pelo plenário de 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro/a, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II – ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

III – mais de três (03) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV – renúncia;

V – falecimento;

VI – perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

Art. 11º - O/A suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

Parágrafo Único: Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 12º - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo/a presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único: O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus/suas integrantes.

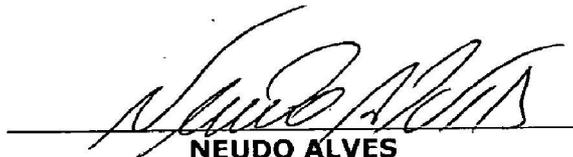
Art. 13º – O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, e é considerada de relevante interesse público.

Art. 14º – As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art. 15º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Cedro de São João, 02 de OUTUBRO de 2017.


NEUDO ALVES
Prefeito Municipal